

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.970, DE 2016

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de financiamentos imobiliários.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.970 de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios para o pagamento de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ou a uma instituição financeira de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, desde que não seja proprietário de outro imóvel residencial, independentemente da concordância do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa da proposição que visa possibilitar a cessão de créditos inscritos em precatório para pagamentos de financiamentos imobiliários.

A Emenda Constitucional nº 62, de 2009 alterou a forma como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios efetuam o pagamento de suas dívidas originárias de precatórios, criando um regime especial favorecendo a capacidade de pagamento de suas dívidas, mas não tão benéficas aos credores dos entes federativos, especialmente para aqueles que têm obrigações junto aos próprios entes e suas instituições financeiras oficiais públicas.

Neste contexto, a emenda se faz necessária para viabilizar a utilização de precatórios pelas pessoas que os têm para receber e que precisam de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ou a um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, desde que não seja proprietário de outro imóvel residencial, independentemente da concordância do devedor.

Certamente, a intenção do autor é que as instituições por ele referidas no texto da preposição sejam os bancos públicos oficiais, assim entendido o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, ou um banco, do qual o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, a luz do inciso I, do art. 840, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o projeto não indicou efetivamente tais instituições, tal como adotado adequadamente pelo inciso I, do art. 840, do CPC:

“Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;"

Assim, considerando o propósito do projeto em apreço, é claro que somente tais instituições financeiras públicas é que poderão ser as que receberão os precatórios emitidos unicamente pelo Estado, enquanto devedor de uma dívida com o cidadão, como pagamento de financiamento imobiliário que o próprio Estado mantém com o mesmo cidadão.

Aliás, este procedimento nada mais é do que a clássica compensação prevista no art. 368 do Código Civil, que é um Instituto originário do Direito Civil, que visa a extinção de obrigações, até o valor da quantia, entre pessoas, que forem ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

Desta forma, é necessário que o projeto seja aprimorado, esclarecendo tal ponto, para evitar-se interpretações equivocadas em razão das prováveis dúvidas quanto a abrangência do dispositivo, conferindo-lhe a devida segurança jurídica.

Sala da Comissão, junho de 2016.

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG